



Curso de Direito

LEI MARIANA FERRER E SUAS ALTERAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

MARIANA FERRER LAW AND ITS CHANGES IN THE LEGAL SYSTEM

Milena Bianca Soares¹, Carla Queiroz²

1 Acadêmica do Curso de Direito

2 Professora Mestre do Curso de Direito

RESUMO

A modelo Mariana Ferrer, no ano de 2018, foi vítima de estupro, e na audiência em que prestava suas declarações foi constantemente ofendida, humilhada e culpada pelo crime. Por essa razão, em 22 de novembro de 2021, foi criada a Lei 14.245, denominada Mariana Ferrer, para combater a revitimização de pessoas vítimas de crimes contra a dignidade sexual. A problemática consiste nas alterações trazidas pela Lei Mariana Ferrer no Código Penal e no Código de Processo Penal. O objetivo da pesquisa é conhecer a Lei 14.245/2021 e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico. A metodologia utilizada foi bibliográfica e descritiva, por meio da leitura de livros, doutrinas, artigos, e transcrita de forma imparcial. O fato da Lei Mariana Ferrer ser uma norma bem recente, se faz necessário o seu estudo.

Palavras-Chave: Lei Mariana Ferrer; crime sexual; revitimização.

ABSTRACT

The model Mariana Ferrer, in the year 2018, was a victim of rape, and in the hearing in which she gave her statements was constantly offended, humiliated and blamed for the crime. For this reason, on November 22, 2021, Law 14,245, called Mariana Ferrer, was created to combat the revictimization of people who are victims of crimes against sexual dignity. The problem consists of the changes brought by the Mariana Ferrer Law in the Criminal Code and the Code of Criminal Procedure. The objective of the research is to know the Law 14.245/2021 and its applicability in the legal system. The methodology used was bibliographic and descriptive, through the reading of books, doctrines, articles, and transcribed impartially. The fact that the Mariana Ferrer Law is a very recent norm, it is necessary to study it.

Keywords: Mariana Ferrer Law; crime sexual; revitimização

INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico traz a aplicabilidade da Lei Mariana Ferrer, de número 14.245 de 22 de novembro de 2021, no processo penal. O nome da referida lei foi em homenagem a modelo Mariana Ferrer, vítima de estupro, e vítima de ofensas no momento de suas declarações em juízo.

A Lei Mariana Ferrer foi criada para coibir a revitimização em crimes contra a dignidade sexual, e diminuir o constrangimento de vítimas ao denunciarem tais casos. Como também, mudar a mentalidade culturalmente enraizada de que a vítima tem qualquer participação na culpabilidade de atos atentatórios à sua dignidade sexual.

Diante disso surge a problemática: Quais as alterações que a Lei Mariana Ferrer trouxe no ordenamento penal?



A Lei Mariana Ferrer trouxe mudanças na lei penal, no qual acrescentou o aumento de pena de um terço no crime de coação no curso do processo do artigo 344 do Código Penal. Como também criou dois artigos novos: 400-A e 474-A, no Código de Processo Penal, que tratam da integridade física e psicológica das vítimas e testemunhas em audiências.

A pesquisa sobre a Lei Mariana Ferrer se justifica por sua importância no processo penal, para coibir a revitimização. Logo, o objetivo geral da pesquisa é: Conhecer a Lei Mariana Ferrer. E os objetivos específicos são: definir revitimização e apontar as alterações trazidas pela Lei 14.245/2021.

A metodologia utilizada na pesquisa foi a bibliográfica, por meio da análise de doutrinas, livros, sites, artigos e revistas, para entender as principais questões debatidas por estudiosos sobre o crime. A pesquisa também utilizou o método descritivo, pois houve coleta de informações adquiridas de forma imparcial em face de um assunto que já possui determinada relevância para o mundo jurídico.

REFERENCIAL TEÓRICO

1. Ação penal

Anteriormente os seres humanos resolviam os conflitos através da vingança e violência, com o nascimento do Estado e das leis os indivíduos passaram a seguir as regras impostas para a sociedade conviver em equilíbrio. Assim, a responsabilidade de punir é do Estado.

O inquérito policial pode ser definido como um conjunto de provas para proposição de uma ação penal, ou seja, é um procedimento destinado a investigar a existência de uma infração penal e sua autoria, para que o representante do Ministério Público, titular da ação penal pública, disponha de elementos suficientes para oferecer a denúncia e dar início a ação.

Fernando Capez na sua obra de Direito Penal define inquérito policial:

O inquérito policial é um procedimento policial administrativo, criado pelo decreto imperial 4.824/1871, e previsto no Código de Processo Penal Brasileiro como principal procedimento investigativo da polícia judiciária brasileira. Ele apura determinado crime e antecede a ação penal, sendo, portanto, classificado como pré-processual. O Inquérito Policial é composto também de provas de autoria e materialidade de crime, que, geralmente são produzidas por Investigadores de Polícia e peritos



Criminais, é mantido sob guarda do Escrivão de Polícia, e presidido pelo Delegado de Polícia.

Depois de concluído a fase investigatória, haverá ação penal, que consiste no direito do Estado, único titular do "jus puniendi", de satisfazer a sua pretensão punitiva.

A ação penal pode ser pública ou privada. A ação penal pública incondicionada tem como titular o representante do Ministério Público, que oferece a denúncia para abertura do processo. Se for condicionada à representação, a vítima tem que dar o aval para que o promotor possa promover a ação. Já a ação penal privada, seu titular é o ofendido, que por meio de um representante legal, oferece a queixa-crime. E a ação penal só tem início com o recebimento, pelo juiz, da denúncia ou queixa.

2. Sujeitos processuais

Para que a ação penal se desenvolva, necessário o recolhimento de provas e a atuação de alguns sujeitos. Os sujeitos da relação processual são: o juiz, o Ministério Público, o defensor, o acusado e o assistente de acusação.

Ao magistrado cabe presidir o processo, primeiramente recebendo a denúncia ou queixa, dando início a ação penal. Posteriormente, tomando decisões interlocutórias para prosseguimento da ação, para ao final aplicar a sentença definitiva.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 251, define a atuação judicial:

Art. 251. Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública. (BRASIL)

Para Eugênio Pacelli, o magistrado deve atuar com independência e imparcialidade:

O princípio do juiz natural, do ponto de vista substancial, pressupõe ainda o juiz imparcial e independente, sobretudo porque a imparcialidade sem independência não nos parece realizável. (PACELLI, 2021, p.571)

O Ministério Público é representado pelo promotor de justiça, que por sua vez tem a incumbência de promover a ação penal pública com o oferecimento da denúncia. Como também, depois de iniciado o processo público ou privado, o promotor deve fiscalizar a aplicação da lei penal.



Para Pacelli essa fiscalização consiste na defesa da ordem jurídica, não da simples acusação:

Ao contrário de certos posicionamentos que ainda se encontram na prática judiciária, o Ministério Público não é órgão de acusação, mas órgão legitimado para a acusação, nas ações penais públicas. A distinção é significativa: não é por ser o titular da ação penal pública, nem por estar a ela obrigado (em razão da regra da obrigatoriedade, já estudada), que o parquet deve necessariamente oferecer a denúncia, nem, estando esta já oferecida, pugnar pela condenação do réu, em quaisquer circunstâncias. Enquanto órgão do Estado e integrante do Poder Público, ele tem como relevante missão constitucional a defesa não dos interesses acusatórios, mas da ordem jurídica, o que o coloca em posição de absoluta imparcialidade diante da e na jurisdição penal. (PACELLI, 2021, p.574)

As tarefas do Ministério Público estão determinadas pelo artigo 257 do Código de Processo Penal:

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e
- II - fiscalizar a execução da lei.

Todo processo penal tem um réu, que será assistido por um defensor constituído, nomeado ou dativo. Essa assistência é uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIII, da Carta Magna, onde determina que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Leticia Queiroz comenta a atividade do defensor no processo penal:

Já por sua vez o defensor, procurador ou representante da parte, é o advogado, sujeito especial do processo penal com atuação obrigatória, por faltar na parte à capacidade para o exercício postulatório. O defensor é figura juridicamente poliédrica de mandatário, substituto processual e representante do acusado. (JusBrasil)

O papel do advogado é defender o acusado, utilizando de todos seus conhecimentos técnicos, participando das audiências, não sendo permitido abandonar o processo. O Código de Processo Penal traz a obrigatoriedade do defensor na defesa do réu em processo criminal, senão vejamos:

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.



Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.

Art. 264. Salvo motivo relevante, os advogados e solicitadores serão obrigados, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo Juiz.

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

E por fim, há a figura do assistente de acusação, que consiste na intervenção da vítima no processo de ação penal pública. Na prática, o ofendido constitui um advogado para auxiliar o Ministério Público, sendo permitido ao assistente: propor provas, inquirir testemunhas, fazer sustentação oral e interpor recursos.

Para Leticia Queiroz:

O Assistente de Acusação, parte contingente, desnecessária e eventual, que tem por finalidade obter a condenação do acusado para reparação civil. Sua função é auxiliar, ajudar assistir o MP a acusar e secundariamente garantir seus interesses reflexos quanto à indenização civil dos danos causados pelo crime. (JusBrasil)

O Código de Processo Penal especifica a competência do assistente de acusação:

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

Art. 269. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

Nota-se que as testemunhas, e nem a vítima são partes no processo penal, visto que, o legislador ao compor o Código de Processo Penal, referiu-se a essas pessoas em



matéria de provas. As provas são elementos que comprovam a veracidade de um fato e tem como finalidade o convencimento do juiz. Os meios de provas no processo penal são instrumentos pelos quais os elementos de prova são introduzidos no processo. Os meios de provas são: exames, perícias, busca e apreensão, acareação, reconhecimento, declarações da vítima, depoimento das testemunhas e até mesmo a confissão do réu.

Dessa maneira, a vítima e as testemunhas são elementos de convencimento para que o magistrado aplique a sentença condenatória ou absolutória.

3. A revitimização da mulher nos crimes contra a dignidade sexual

Para a sociedade a mulher não pode exercer as mesmas funções que o homem. Esse conflito de gêneros atravessa gerações, os homens são exaltados, enquanto as mulheres são desprezadas e devem submissão. Até pouco tempo atrás a mulher não tinha direito a educação formal, sendo algo somente atribuído ao homem. Outro ponto proibido às mulheres, era frequentar lugares públicos sozinhas.

Assim, Perrot (1998), destaca que:

A mulher foi criada para a família e as coisas domésticas. Mãe e dona de casa, esta é sua vocação, e nesse caso ela é benéfica para a sociedade inteira. [...] Os homens são, na verdade, os senhores do privado e, em especial, da família, instância fundamental, cristal da sociedade civil, que eles governam e representam dispostos a delegar às mulheres a gestão do cotidiano. (PERROT, 1998, p. 9).

Outrossim, as mulheres não eram consideradas cidadãs, portanto, não podiam exercer cargos públicos, havendo exclusão social, jurídica e política, sendo estas equiparadas ao mesmo nível de crianças e escravas. Na religião também se observa essa distinção entre os sexos, pois o Cristianismo retratou a mulher como sendo pecadora e culpada pela expulsão do homem do paraíso.

Para o homem, esses direitos e tantos outros eram garantidos:

O homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o “clube masculino mais exclusivista de todos os tempos”. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher. (VRISSIMTZIS, 2002, p. 38).

Percebe-se que as barbaridades contra as mulheres estão intimamente relacionadas ao gênero, classe e raça, etnia e suas relações de poder. Essa relação é



mediada pelo destacado patriarcado da sociedade brasileira, que confere ao homem o direito de controlar e controlar a própria mulher, que em alguns casos pode chegar ao limite da violência (FUNARI, 2002).

Segundo Silva Júnior:

A violência baseada no gênero é aquela praticada pelo homem contra a mulher que revele uma concepção masculina de dominação social (patriarcado), propiciada por relações culturalmente desiguais entre os sexos, nas quais o masculino define sua identidade social como superior à feminina, estabelecendo uma relação de poder e submissão que chega mesmo ao domínio do corpo da mulher. (SILVA JÚNIOR, 2006)

E essa violência de gênero faz com que alguns homens, por achar que tem o domínio sobre o corpo das mulheres, pratiquem crimes sexuais, como o estupro, violação sexual mediante fraude, entre outros. E a violência sexual é uma das piores formas de agredir, quem quer que seja, por ser uma agressão perversa e desumana, inaceitável, além de ilegal.

E quando ocorre um crime sexual, e a vítima cria coragem para denunciar tamanha violência, há uma exposição da intimidade sexual da mulher, que não raro, converte-se numa depreciação de sua identificação moral, e o ultraje ultrapassa a sua pessoa para também atingir indiretamente seus familiares mais próximos, como pais, filhos e irmãos. Isso é personificado no julgamento antecipado que muitas pessoas fazem, colocando a culpa na mulher vítima de crimes contra a dignidade sexual.

Na maioria das vezes, o abusador é inocentado, por meio de afirmações como: a roupa era curta, a mulher insinuou, corpo de bêbada não tem dono, entre outras frases machistas. Por isso, há muitas razões pelas quais as mulheres não denunciam a violência sexual: falta de apoio; vergonha; medo de represálias; sentimento de culpa; receio de que não acreditem nela; temor de ser maltratada ou socialmente marginalizada.

Esses pensamentos ocorrem baseados na cultura fundamentada na desigualdade de gênero, imposta pela tradição cultural patriarcal, pelas estruturas de poder nas relações sociais. Com isso, muitas mulheres acabam sofrendo a revitimização, em um momento tão frágil psicologicamente, ao se deparar com profissionais despreparados, que conferem essa violência psicológica à vítima.

A revitimização ocorre quando a vítima é submetida a processos que levam a reviver a violência ou agressão sofrida. Pode ocorrer durante um depoimento na delegacia, na repetição do ato que sofreu diante de órgãos de proteção, diante do juiz ou até mesmo diante da família, que em muitos casos faz com que a vítima repita por



várias vezes o relato do abuso sofrido.

Para Regia Brasil Marques da Costa na revitimização:

A vítima é assolada por um sofrimento adicional decorrente do crime praticado em seu desfavor. Esse sofrimento é perpetrado pela própria Justiça Criminal (Poder Judiciário, Ministério Público, advogados, polícias, sistema penitenciário).

Dessa forma a revitimização é a repetição dos fatos que leva a vítima a vivenciar novamente aspectos da violência que sofreu. E em muitos casos, a revitimização faz com que a mulher desista de denunciar seus agressores ou de prosseguir com os processos criminais.

Quando a mulher precisa provar que foi vítima de um crime ou quando sua palavra é colocada em xeque não só pela sociedade como também para os policiais que a recebem nas delegacias, juízes, promotores e demais agentes do judiciário e da segurança pública – geralmente, homens. Questionamentos do tipo “ah, mas você bebeu porquê?” ou “com essa roupa também, né?” ou “você pediu por isso também” são algumas das muitas formas de fazer a mulher ser vítima mais uma vez. Quando colocam à prova a idoneidade das vítimas para justificar, normalizar ou amenizar o ato de seus agressores também praticam a revitimização. (Instituto Update, 2022)

Assim, a revitimização constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, é uma ofensa à dignidade da pessoa humana (princípio constitucional disposto no art. 1º da CF), e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

As mulheres fazem parte dos grupos que sofrem com a discriminação por ser considerado minoritário e frágil. Por todos esses aspectos, verifica-se que, apesar das conquistas femininas nas últimas décadas, a violência contra a mulher permanece ainda com proporções desconhecidas, visto a banalização e a naturalização com que os crimes são tratados na maioria das vezes, em decorrência de fatores discriminatórios relacionados ao gênero.

Assim, periodicamente, as leis evoluem para o combate à violência contra a mulher. E a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, é uma ofensa à dignidade da pessoa e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.



4. Lei Mariana Ferrer

A Lei 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, surgiu em decorrência do processo de nº 0011726-85.2005.4.05.8320, onde a mulher que deu nome a referida lei, foi vítima de um estupro. E durante o julgamento do processo, Mariana teve fotos de suas redes sociais expostas como “provas” de sua imoralidade, passando de vítima para algoz no crime sexual. A atitude do advogado, do autor do estupro, repercutiu por ser um ato atentatório a dignidade da vítima, pois a fez sentir-se culpada em uma situação em que ela é a vítima.

O fato que ocorreu com Mariana Ferrer transborda a situação da sociedade, com a ideia sobre o que é moralmente correto ou incorreto a uma mulher fazer. Como explica Silva (2016) em seu artigo:

A violência contra a mulher é algo secular e impregnado na história do Brasil. Apenas após muitas décadas de lutas e reivindicações, passou-se a ter agendas políticas específicas em sua defesa. Durante todo o período colonial, imperial e, significativa parte do período republicano, não houve uma única lei específica de proteção de gênero. Aliás, a agressão não vinha somente da sociedade. Veio também do Estado.

Por esse motivo, muitas vítimas de abuso sexual se negam a denunciar o estuprador, por medo, insegurança e instabilidade emocional. Isso se concretiza, ainda mais, quando fatos de omissão e até machistas ocorrem em delegacias.

Outra dificuldade é a falta de centros especializados em violência e de sensibilidade da justiça, o que criam novos traumas entre as vítimas. Quando essas mulheres vão à justiça, após o registro de um boletim de ocorrência, suas histórias voltam à tona em julgamentos e nas fases do processo legal. E muitas vezes também são desacreditadas, em uma experiência de revitimização. Em casos de crimes sexuais, a palavra da vítima é muito valiosa – mas isso infelizmente só fica na teoria, pois a justiça tem dificuldades de aplicar esse princípio. A falta de atenção com a palavra da vítima, cria novos traumas durante o processo. Entre eles, o descrédito, a negação da história que a vítima traz sobre a violência sexual. Na busca por justiça, o judiciário aprofunda as consequências psicológicas que são uma constante entre essas vítimas.

Por essa razão, a Lei Mariana Ferrer foi criada para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

A Lei 14.245/2021 alterou o artigo 344 do Código Penal, inserindo o parágrafo único:



Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. (Incluído pela Lei 14.245/2021)

Agora, usar de ameaça em uma audiência que trata de crime sexual, a punição do delito de coação no processo terá a pena aumentada em um terço. Para caracterizar o referido crime:

É necessário que o agente pretenda intimidar a vítima a fim de que esta, amedrontada, de algum modo o favoreça ou a terceiro em um dos procedimentos mencionados no tipo penal. Pratica o crime o réu que procura uma testemunha de acusação e a ameaça para que preste depoimento a ele favorável ou que ameaça a vítima para que não o reconheça como autor do crime; ou o reclamado de uma ação trabalhista que ameaça demitir funcionário arrolado como testemunha de outro empregado dizendo, ainda, que dará más informações caso procure outro emprego; ou o indiciado que telefona para o promotor e diz que irá matar seus filhos caso ofereça denúncia, ou diz ao juiz que irá matá-lo caso o condene etc. É também comum que parentes ou amigos de réu preso procurem vítimas e testemunhas para ameaçá-las a fim de que prestem depoimento favorável àquele, hipótese em que respondem pelo delito. (GONÇALVES, 2021)

A tutela jurídica do crime de coação no curso do processo é o normal funcionamento da Justiça, no sentido de que sejam evitadas coações que possam provocar prejuízo na apuração dos fatos ou no desfecho da causa. Tutela-se, também, a incolumidade física e psíquica da pessoa contra a qual a conduta é direcionada.

Ademais, o direito à honra, personalidade e dignidade não esbarram no direito à liberdade de expressão, que também é uma garantia constitucional que faz parte do direito da personalidade. Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão, contudo, trata-se de um direito que possui limites, pois o abuso da liberdade de expressão ocorre quando a pessoa excede sobre seu direito para menosprezar outro indivíduo por suas características.

Por essa razão, a Lei Mariana Ferrer também fez mudanças no Código de Processo Penal acrescentando dois artigos novos:

Art. 400-A Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física



e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Art. 474-A Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Nota-se que, atualmente, zelar pela integridade física e psicológica da vítima, é uma obrigação, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.

E em decorrência da Lei Mariana Ferrer, em 31 de março de 2022 a Lei 14.321 criminalizou a revitimização, tornando-se crime de violência institucional, tipificado na Lei de Abuso de Autoridade, em seu artigo 15-A:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

Para Caroline Ribeiro Souto Bessa:

O Poder Judiciário e as instituições públicas devem ser locais de respeito, acolhedor e de proteção, sob pena de a vítima e testemunha de crimes violentos não denunciarem o agressor, por imaginar que a dor de não denunciar seja menor que a dor de denunciar por temerem outro tipo de violência no transcurso do processo: a institucional. (BESSA - Migalhas, 2022)

Agora, as vítimas de violência institucional, ou seja, de revitimização, podem ter a reparação civil desses danos, e também buscar a responsabilização penal do agente público que cometa tais atos, que devem ser veementemente rechaçados por todos os participantes de um processo judicial.



Outrossim, existe o tipo penal de violência psicológica contra a mulher, tipificado no artigo 147-B do Código Penal:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Nota-se que a violência psicológica, causa diminuição da autoestima, é um constrangimento que prejudica o pleno desenvolvimento da mulher causando danos a sua saúde emocional.

Então, caso qualquer pessoa cause dano emocional a uma mulher, comprometendo seu desenvolvimento, por meio de constrangimentos, manipulações, chantagens, ou até mesmo ameaças, comete o crime de violência psicológica. Se um acusado de crime sexual ameaçar a vítima, responde por coação no curso do processo. E se o promotor ou o juiz intimidar a vítima em uma audiência, incide nas penas do crime de violência institucional.

Assim, a Lei Mariana Ferrer foi benéfica para a sociedade, visto que, colocou a vítima no seu lugar de vítima, respeitando a sua dignidade humana, garantia constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado tem o *jus puniendi*, que é o poder de punir quem comete crimes, por meio do Poder Judiciário e do devido processo legal. O processo tem início com o recebimento da denúncia nos crimes de ação penal pública, e com o recebimento da queixa nos crimes de ação penal privada. Nessas ações penais há os sujeitos processuais: juiz, promotor, assistente de acusação, réu e seu defensor. E cada um com seu papel colabora com a aplicação da lei penal. Ressaltando que as testemunhas e vítimas de crime são provas no processo penal.

Quando se trata de crimes sexuais, as vítimas se sentem constrangidas, visto que precisam contar as barbaridades sofridas, primeiramente para a família, depois na delegacia, e por fim em juízo. Toda essa narrativa faz a vítima reviver o terror de uma violência sexual, e muitas vezes fazendo desistir de ver o acusado processado, por



vergonha e medo de humilhação, visto que, em alguns casos a vítima é taxada de culpada.

A violência contra as mulheres advém de uma desigualdade entre homens e mulheres desde o começo da humanidade, desde que o homem detinha o poder de sua família, tendo um papel valorizado na sociedade e o papel feminino tratado como inferior e submissão ao homem. Essa relação cultural de poder, infelizmente, reflete no Judiciário, por meio de julgamentos e preconceitos, vividos algumas mulheres, como exemplo Mariana Ferrer.

A modelo Mariana Ferrer foi vítima de estupro, e na audiência foi totalmente desrespeitada e desacreditada por causa de algumas fotos íntimas em suas redes sociais. O fato de Mariana sair do lugar de vítima e ir para o lugar de culpada reverberou na sociedade, fazendo surgir a Lei 14.245 de 22 de novembro de 2021.

A Lei Mariana Ferrer foi criada para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas em audiência. A referida norma inseriu o aumento de pena no crime de coação no curso do processo, e normatizou a revitimização dentro do Código de Processo Penal. Ademais, foi o pontapé para a criminalização da violência institucional.

Desta maneira a Lei Mariana Ferrer é um marco nos direitos fundamentais da mulher, juntamente com a Lei Maria da Penha, cumprindo as garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

BRASIL. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL. Lei 14.245 de 22 de novembro de 2021. Lei Mariana Ferrer. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm

BRASIL. Lei 14.321 de 31 de março de 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14321-31-marco-2022-792442-publicacaooriginal-164859-pl.html>



BRASIL. Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019. Lei de Abuso de Autoridade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13869compilado.htm

BRASIL. Instituto Update. Revitimização e a perpetuação da violência contra as mulheres. Publicado em 16/08/2022. Disponível em: <https://www.institutoupdate.org.br/revitimizacao-e-a-perpetuacao-da-violencia-contra-as-mulheres/#:~:text=A%20revitimiza%C3%A7%C3%A3o%20E2%80%93%20ou%20viti,miza%C3%A7%C3%A3o%20secund%C3%A1ria,prossequir%20com%20os%20processos%20criminais.>

BRASIL. Não se cale. Violência sexual. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-sexual-2/>

BESSA, Caroline Ribeiro Souto. A nova lei que tipifica a violência institucional. Publicado em 14/04/2022. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/363875/a-nova-lei-que-tipifica-a-violencia-institucional>

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 26ª. ed. atual. [S. l.: s. n.], 2022.

COSTA. Regia Brasil Marques da. Revitimização e o caso Mariana Ferrer. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revitimizacao-e-o-caso-mariana-ferrer/1115843126>

FUNARI, Pedro Paulo A. Grécia e Roma. São Paulo: Contexto, 2002.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal – parte especial esquematizado. 11ª edição. Saraiva: 2022.

PERROT, Michele. Mulheres Públicas. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

QUEIROZ, Leticia. Sujeitos do processo penal. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sujeitos-do-processo-penal/339694551>

SILVA, Alexandre (2016) Cultura Machista no Brasil: a fragilidade da mulher em contextos misóginos. Disponível em: <https://www.brasil247.com/blog/cultura-machista-no-brasil-a-fragilidade-de-seguranca-a-mulher-em-contextos-misoginos>

SILVA JR, Edison Miguel da. Direito Penal de Gênero. Lei nº 11.340/06: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9144>

VRISSIMTZIS, Nikos A. Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga. Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. São Paulo: Odysseus, 2002.